



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO
DEPARTAMENTOS DE AGUA, ARROIOS E ESGOTO DE BAGÉ/MS**

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025

A Empresa PESO CAMINHOES E IMPLEMENTOS LTDA, com CNPJ 54.728.475/0002-09, representada por Rogério Pires Galvão, brasileiro, casado, RG 3932786, CPF 709.029.681-49, abaixo assinado, na qualidade de responsável legal da proponente sediada na Av. Jose Mendonça, N° SN, quadra 02 lote 24, Jardim Nova Abadia – Abadia de Goiás, vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

PREMILIMINARMENTE

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê a Lei 14.133/21 e o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

DOS FATOS E DO DIREITO

Durante a fase de lances do presente certame, a empresa MATTANA VEÍCULOS apresentou o menor lance no valor de **R\$ 399.999,00**, ao passo que esta Recorrente, **PESO CAMINHÕES E IMPLEMENTOS LTDA**, apresentou

lance de **R\$ 410.000,00**, valor dentro da margem de até 5% permitida pelo artigo 44 da **Lei Complementar nº 123/2006**, que confere **direito de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte**.

The screenshot shows the 'Pregão Online Banrisul' interface. At the top, there is a search bar and user information for 'ROGERIO GALVÃO'. The main area displays a table of bid history with columns for date, time, and system status. The table shows several bids, with the most recent one being 'Novo lance: R\$ 410.000,00' at 10:10:48. Red arrows point to this bid and the previous one, 'Novo lance: R\$ 399.999,00' at 10:10:16, with the text 'ULTIMO LANCE MATTANA' and 'ULTIMO LANCE PESO CAMINHOS'. A red box highlights the text 'DENTRO DA MARGEM DE 5 %'. Below the table, there is a message: 'Foi aceito o valor de R\$ 399.999,00 para o lote. Valor total ofertado pelo melhor classificado na disputa deste lote, MATTANA VEÍCULOS LTDA - 32.225.388/0001-15.'

Data	Tempo	Sistema	Novo lance
23/06/2025	10:09:10		
23/06/2025	10:09:35	SISTEMA	Novo lance: R\$ 420.000,00
23/06/2025	10:10:16	SISTEMA	Novo lance: R\$ 399.999,00
23/06/2025	10:10:48	SISTEMA	Novo lance: R\$ 410.000,00
23/06/2025	10:10:48	SISTEMA	Tempo normal de disputa prorrogado em 2min (até 23/06/2025 10:14:42).
23/06/2025	10:12:01	SISTEMA	Novo lance: R\$ 438.000,00
23/06/2025	10:14:51	SISTEMA	A disputa deste lote se encerrou às 23/06/2025 10:14:42.
23/06/2025	10:14:51	SISTEMA	Mensagens bloqueadas após o encerramento da disputa.
23/06/2025	10:16:51	SISTEMA	Foi aceito o valor de R\$ 399.999,00 para o lote. Valor total ofertado pelo melhor classificado na disputa deste lote, MATTANA VEÍCULOS LTDA - 32.225.388/0001-15.

Cabe destacar que nossa empresa está **devidamente cadastrada como microempresa no sistema PREGÃO BANRISUL** e fez a **declaração de enquadramento no momento oportuno (credenciamento)**, conforme exigido no item **4.1** do edital.

Contudo, **não fomos convocados** a exercer o direito de preferência para apresentar proposta de valor inferior à da primeira colocada, em evidente descumprimento:

- **Ao item 4.4 e 4.5 do edital**, que refletem os artigos **44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006**;

DA LEI 123/06

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º Na modalidade de pregão, o **intervalo percentual** estabelecido no § 1º deste artigo será de **até 5%** (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

DO EDITAL:

ITEM 4.4. Consideram-se empatadas as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte que estiverem no limite de até 5% (cinco por cento) superiores à proposta melhor classificada, desde que esta não seja de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

ITEM 4.5. Ocorrendo o empate, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, a microempresa e empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta inferior à proposta de menor preço apurada no certame, no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Ao não sermos chamados para exercer o direito de preferência, houve clara **afronta ao edital, ao princípio da legalidade e isonomia e à legislação vigente**, pois além de haver cerceamento ao direito assegurado, houve também prejuízo à economicidade na licitação, levando em consideração que ainda havia, por parte desta recorrente, a possibilidade de registrar lance inferior ao valor de R\$ 399.999,00 durante a disputa, evidenciando nossa plena capacidade de cobrir o valor vencedor, o que tornaria a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O **conhecimento e provimento deste recurso administrativo**;
2. A **reabertura do certame**, com reconstituição da fase de lances finais, de modo a permitir que esta Recorrente, como microempresa regularmente habilitada e classificada dentro da margem legal, **exerça o direito de preferência**, apresentando proposta inferior à da primeira colocada;
3. A **adequação do procedimento à Lei Complementar nº 123/2006**, garantindo-se a observância dos princípios da legalidade, isonomia e vantajosidade da contratação pública.

Diante o exposto

Pede o deferimento.

Abadia de Goiás, 24 de junho de 2025